

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.688, DE 2000

(Apensados o PL nº 837/2003, e os apensos deste, os PL nº 1.497/2003, nº 1.674/2003, nº 2.513/2003, nº 2.855/2004, nº 3.154/2004 e nº 3.613/2004 e o PL nº 1.031/2003 e seu apenso PL nº 4.738/2004)

Dispõe sobre a introdução de assistente social no quadro de profissionais de educação de cada escola

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS

Relatora: Deputada CELCITA PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em exame, apresentado em outubro de 2000 pelo então Deputado José Carlos Elias, propõe que as escolas públicas deveriam *“ter assistente social em seus quadros profissionais”*, os quais teriam sua ação *“voltada para o acompanhamento dos alunos na escola e em sua comunidade.”*

A esta iniciativa sucedeu-se uma série de proposições congêneres, agrupadas em dois conjuntos apensados à primeira.

O primeiro conjunto é formado pelo PL nº 837/2003, e mais seis outros apensos a este, os PL nº 1.497/2003, nº 1.674/2003, nº 2.513/2003, nº 2.855/2004, nº 3.154/2004 e nº 3.613/2004.

O segundo conjunto é formado pelo PL 1.031/2003 e seu apenso 4.738/2004.



528FFBC744

O Projeto de Lei nº 837, de 2003, que encabeça o primeiro conjunto de apensos, foi apresentado em abril de 2003 pelo Deputado Durval Orlato (PT/SP) e distribuído às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa Legislativa. O mesmo *“dispõe sobre a participação de assistentes sociais e psicólogos na estrutura funcional das escolas”*.

Em julho de 2003, foi a ele apensado o Projeto de Lei nº 1.497/2003, do Deputado Átila Lira (PSDB/PI), que dispõe sobre a oferta de Serviços de Psicologia para acompanhamento dos alunos na escola e na comunidade.

Em agosto do mesmo ano, o Projeto de Lei nº 1.674/2003, também de autoria do Deputado Durval Orlato (PT/SP), que altera o art. 25 e acrescenta § único aos art. 61 da Lei nº 9.394/96 (LDB), para possibilitar psicólogos e assistentes sociais escolares no âmbito educacional, foi apensado à proposição em análise.

Apresentado em 03 de dezembro de 2003 o relatório com Substitutivo ao Projeto de Lei nº 837/2003 e apensados, foi aberto, nos termos regimentais, prazo para recebimento de emendas ao Substitutivo. Foi então apresentada uma emenda pelo Deputado Milton Monti (PL/SP), a qual propunha a limitação de jornada de trabalho destes profissionais ao máximo de seis horas diárias.

Antes de exarado parecer da Comissão de Educação e Cultura, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.513/2003, do Deputado Rubens Otoni (PT/GO), que reiterou a proposta de inclusão de psicólogos, dispondo que em toda escola, pública e privada, seja obrigatória a presença de profissional de Psicologia.

Ainda nesta direção, foi apensado, em janeiro de 2004, o Projeto de Lei nº 2.855/2004, de autoria do Deputado Augusto Nardes (PP/RS), que dispõe sobre o atendimento psicológico a alunos de escolas públicas por profissionais do SUS.



Em março do mesmo ano, o Projeto de Lei nº 3.154/2004, do Deputado Carlos Nader (PFL/RJ), que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas contratarem Assistentes Sociais e Psicólogos, foi apensado ao PL nº 837/2003.

Em junho de 2004, foi apensado ao PL nº 837/2003, o PL nº 3.613/2004, do nobre Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), que dispõe sobre a obrigatoriedade da participação de Psicólogos nos quadros funcionais das escolas brasileiras.

No dia 15 de setembro de 2004, por iniciativa dos Deputados Durval Orlato (PT/SP) e Celcita Pinheiro (PFL/MT), respectivamente autor do PL nº 837/2003 e relatora da matéria, a Comissão de Educação e Cultura realizou audiência pública para tratar do tema "A Inclusão de Assistentes Sociais e Psicólogos na Estrutura Funcional das Escolas – Projeto de Lei nº 837/2003", com a presença dos seguintes convidados: Horácio Fernandes dos Reis – Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Sistemas de Ensino da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação; Elisabete Borgianni – Primeira Secretária do Conselho Federal de Serviço Social; e Ana Terezinha Carneiro Naleto – Vice-Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME.

Finalmente, em consideração ao disposto nos artigos 142 e 143, II, b, do Regimento Interno, em 30/11/2004 foi o PL nº 837/2003 e as proposições que já tramitavam apenas a este, então apensado a proposição principal, o PL 3.688/2000.

O PL nº 1.031/2003 de autoria do Deputado Carlos Souza, juntamente com PL nº 4.738/2004 formam o segundo conjunto de apensos. O PL nº 1.031/2003 propõe a criação de um "*Serviço Social nas Escolas das Redes Estadual e Municipal de Ensino Fundamental e Médio*" e foi apresentado em maio de 2003. Em julho de 2003, foi o mesmo apensado ao PL nº 3.688/2000 que ora relatamos.



Em fevereiro de 2005 foi-lhes ainda apensado o PL nº 4.738, de 28 de dezembro de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, que “*cria o Serviço Social Escolar nas escolas públicas e dá outras providências*”.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise têm em comum a preocupação com a garantia da aprendizagem e do desenvolvimento integral do indivíduo, por meio da obrigatoriedade de atendimento por parte de psicólogos e assistentes sociais a alunos da educação básica que dele necessitarem.

Na justificação ao PL 3.688/2000, defende o Deputado José Carlos Elias que a presença de assistentes sociais nas escolas, e seu trabalho junto aos estudantes e suas famílias, contribuiriam para a melhoria do rendimento escolar, uma vez que estes seriam capazes de tratar dos problemas sociais que interferem na trajetória de escolarização das crianças.

Os outros projetos seguem esta mesma linha de argumentação acrescentando, alguns, menções às possibilidades de redução da evasão escolar, da indisciplina, da violência familiar e do uso de drogas, entre outros possíveis resultados da ação destes profissionais.

Certamente a educação escolar do cidadão tem uma abrangência maior do que a sala de aula. No passado recente, a sociedade e a família tinham condições de acompanhar a educação das crianças e adolescentes. Hoje, o ritmo de trabalho imposto a todos os indivíduos, os compromissos do mundo urbano e os desajustes familiares impulsionam mudanças que devem ocorrer em apoio ao processo educacional.

Apesar de comungarem da mesma preocupação, os projetos de lei em exame apresentam soluções diferentes para a mesma questão. Senão vejamos.



Quanto aos profissionais a serem considerados, quatro proposições referem-se a psicólogos ou serviços de psicologia (PLs nº 1.497/03, 2.513/03, 2.855/03 e 3.613/04), e outros três acrescentam aos psicólogos os assistentes sociais (PLs nº 837/03, 1.674/03 e 3.154/04). Os PLs nº 3.688/00, nº 1.031/2003 e 4.738/2004 reportam-se exclusivamente a assistentes sociais.

Quanto aos níveis de educação escolar, quatro proposições (PLs nº 837/03, 1.497/03, 1.674/03 e 2.855/03) dispõem sobre a obrigatoriedade desse atendimento na educação básica que, de acordo com a LDB, compõe-se de três etapas, a saber, a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Um dos projetos em exame (PL nº 2.513/03) refere-se a todos os níveis de ensino, o que, numa leitura precisa, incluiria a educação superior. Três PLs (nº 1.031/03, 3.154/04 e 3.613/04) tratam do ensino fundamental e médio, ou básico e médio, excluindo, pois, a educação infantil. O PL 4.738 não menciona níveis de ensino, reportando-se a todas as escolas públicas.

Quanto à abrangência e à forma do atendimento, as proposições mencionam as escolas públicas (PLs nº 3.688/00 e 4.738/04), as redes estadual e municipal (PL nº 1.031/03), públicas e privadas (PLs nº 837/03, 1.497/03, 2.513/03, 3.154/04 e 3.613/04).

Dispõem sobre a obrigatoriedade da presença de psicólogos, ou de serviços de psicologia (PLs nº 1.497/03, 2.513/03, 2.855/04 e 3.6613/04) de assistentes sociais ou serviço social escolar (PLs nº 3.688/00, 1.031/03 e 4.738/04) ou de assistentes sociais e psicólogos simultaneamente (PLs nº 837/03, 1.674/03 e 3.154/04)

Um dos projetos (PL nº 2.855/03) propõe o atendimento por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS a alunos apenas das escolas públicas.

Com base nos debates já travados na Comissão de Educação e Cultura e nos depoimentos colhidos na audiência pública patrocinada por esta Comissão, entendemos por bem refazer o parecer anteriormente apresentado por esta relatoria.



Assim, fundamentando-nos na análise dos projetos de lei em apreciação, tecemos as seguintes considerações:

1º – Na estrutura educacional brasileira, o acompanhamento do processo de desenvolvimento integral dos alunos, em colaboração com os professores e as famílias, é atribuição dos profissionais da educação no desempenho das funções de suporte pedagógico direto à docência, em especial, dos orientadores educacionais;

2º – Do ponto de vista conceitual não é adequada a inclusão de assistentes sociais e psicólogos entre os profissionais da educação, os quais correspondem aos habilitados para o exercício da docência ou das funções de suporte pedagógico direto à docência, aí compreendidas as atividades de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na educação básica (LDB, artigos 62 e 64).

3º – Psicólogos e assistentes sociais são profissões estruturadas, com área de atuação mais abrangente do que o sistema educacional. Sua presença na educação básica consiste em uma especialização, mas não os transforma em profissionais da educação. Da mesma forma que um pedagogo pode atuar em instituições não educacionais – empresas e órgãos públicos– sem deixar de constituir-se em profissional da educação.

4º – Por outro lado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vêm enfrentando dificuldades para assegurar remuneração condigna ao magistério público da educação básica com os recursos vinculados por dispositivo constitucional a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, incluir psicólogos e assistentes sociais entre os profissionais da educação e fixar sua presença obrigatória nas escolas pode redundar em repartir o mesmo bolo de recursos financeiros entre mais servidores públicos, forçando para baixo a já insuficiente remuneração média mensal dos servidores da educação.

5º – Em consequência, entendemos que o atendimento aos alunos por profissionais de outras áreas, como saúde (física e mental) e assistência social, pode ser resultado do trabalho integrado entre diferentes órgãos governamentais,



sem a necessidade da lotação desses profissionais nas escolas, de forma a otimizar a utilização dos recursos públicos, evitando duplicação ou superposição de esforços e despesas.

6º – Por fim, é preciso assegurar que tanto os profissionais da educação, docentes e pedagogos, quanto os profissionais da área da psicologia e assistência social recebam, nos cursos de formação inicial e continuada, preparação adequada para sua interação, em proveito da inserção positiva e saudável das crianças e adolescentes na família, na escola e na comunidade. Por exemplo, professores precisam ser capacitados para identificar nos alunos evidências de maus tratos e saber, nesse caso, a quem encaminhá-los.

Com base no acima exposto, apresentamos Substitutivo ao Projeto de Lei em exame de forma a assegurar atendimento por psicólogos e assistentes sociais a alunos das escolas públicas de educação básica que dele necessitarem, por meio da articulação dos sistemas de ensino com os sistemas públicos de saúde e assistência social.

Portanto, optamos pela obrigatoriedade do atendimento aos alunos das escolas públicas (e não das escolas privadas) de educação básica (portanto, incluindo a educação infantil, além do ensino fundamental e do médio, e excluindo a educação superior), tanto por psicólogos quanto por assistentes sociais.

Ao mesmo tempo, propomos que esse atendimento seja oferecido por profissionais vinculados aos sistemas públicos de saúde e assistência social, com o objetivo de não sobrepor esforços e aumentar os custos do ensino público.

Por fim, propomos que os sistemas de ensino, de saúde e assistência social disponham de uma ano, a partir da publicação desta lei, para as providências necessárias ao cumprimento do disposto no novo texto legal.

Diante do Substitutivo que ora apresentamos à apreciação da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, fica prejudicada



a emenda oferecida pelo Deputado Milton Monti (PL/SP) ao Substitutivo anteriormente oferecido por esta Relatoria ao projeto de lei nº 837/2003.

Pelas razões expostas, considerando o mérito a ser avaliado nesta Comissão de Educação e Cultura, e sem prejuízo da apreciação a ser realizada por outras comissões desta Casa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.688/2000, ora em exame, e dos projetos apensados de nº 837/03, nº 1.031/03, nº 1.497/03, nº 2.513/03, nº 2.855/04, nº 3.154/04, nº 3.613/0 e 4.738/04) nos termos do Substitutivo em anexo, pela prejudicialidade da emenda oferecida pelo nobre Deputado Milton Monti (PL/SP) e pela rejeição do PL nº 1.674/03.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Relatora

ArquivoTempV.doc



528FFBC744

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.688, DE 2000

(Apensados o PL nº 837/2003, e os apensos deste, os PL nº 1.497/2003, nº 1.674/2003, nº 2.513/2003, nº 2.855/2004, nº 3.154/2004 e nº 3.613/2004 e o PL nº 1.031/2003 e seu apenso PL nº 4.738/2004)

Dispõe sobre a realização de serviços de Psicologia e de Assistência Social nas escolas públicas de educação básica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público deverá assegurar atendimento por psicólogos e assistentes sociais a alunos das escolas públicas de educação básica que dele necessitarem.

§ 1º O atendimento previsto no caput deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social.

§ 2º Os sistemas de ensino, em articulação com os sistemas públicos de saúde e assistência social, deverão prever a atuação de psicólogos e assistentes sociais nos estabelecimentos públicos de educação básica ou o



528FFBC744

atendimento preferencial nos serviços de saúde e assistência social a alunos das escolas públicas de educação básica, fixando em qualquer caso número de vezes por semana e horários mínimos para esse atendimento.

Art. 2º Os sistemas de ensino, de saúde e assistência social disporão de um ano, a partir da publicação desta lei, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Relatora

ArquivoTempV.doc



528FFBC744